Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Noemi Nonato

JUSTIFICATIVA PL 633/09

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II, dispõe que é de competência do município propiciar proteção e garantia para as pessoas portadoras de deficiência.

Todos nós sabemos da necessidade da criação de mecanismos que tenham por finalidade a adaptação e conseqüente inclusão dos portadores de necessidades especiais ao meio urbano, para que estes sejam tratados com mais dignidade.

Desta feita, vemos a necessidade de aprovação do presente projeto de lei, visto que o mesmo procura materializar com um passo para a igualdade entre todos os cidadãos paulistanos, na medida em que autoriza a concessão, por parte dos estacionamentos públicos, privados e dos fornecedores de serviços de manobristas e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Município de São Paulo, de um período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa maior aos veículos automotores, utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais, com lapso temporal ao dobro daquele concedido pelos referidos estabelecimentos, aos demais proprietários de veículos.

A aprovação desta Lei assegurará um tempo justo para os consumidores portadores de deficiência, garantindo-lhes o seu livre arbítrio, e ainda, não acarretando prejuízos para os estabelecimentos supra mencionados, tendo em vista, que um consumidor satisfeito sempre retorna ao estabelecimento, bem como consome mais e melhor os serviços oferecidos por estes; inclusive os estabelecimentos comerciais que dispõem de estacionamento pago.

Ou seja, no cumprimento do disposto no Código de Defesa do Consumidor, vemos que este fato só traz vantagens, tanto para a Administração Pública Municipal paulistana, como também para os próprios prestadores de serviços e por fim à toda sociedade paulistana, como preceitua o supracitado diploma no seu art. 4º que: *(sic.)*

> *"**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*
>
> *I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
>
> *II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: "*

Dessa forma, os estacionamentos que garantirem, por exemplo, um período de carência de 15 (quinze) minutos para o motorista decidir se ali permanecerá ou não, como nos *"shoppings centers"*, deverão assegurar pelo menos 30 (trinta) minutos para os automóveis usados por pessoas portadoras de necessidades especiais, devido à peculiar dificuldade de locomoção inerente à condição.

Portanto, concluímos que a Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, ao aprovar a presente Lei confirma seu compromisso com os cidadãos paulistanos, bem como com a atividade econômica local, que com certeza saberá auferir vantagens por tratar dignamente e melhor os seus consumidores portadores de deficiência.